



Número: **5022294-71.2020.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Barueri**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Mandato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (IMPETRANTE)		MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO) BEATRIZ TESTANI (ADVOGADO)	
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (IMPETRADO)			
Diretor Presidente da ENEL SP (IMPETRADO)			
Diretor do Departamento Jurídico da ENEL SP (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43599 152	17/12/2020 21:14	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022294-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, BEATRIZ TESTANI - SP416614

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENEL SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ENEL SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, **com pedido de medida liminar**, proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO-SP** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ENEL-SP**, que tem por objeto a suspensão da exigência de reconhecimento de firma em procurações outorgadas a advogados, aplicada pela ENEL-SP.

Em síntese, sustentou violação ao disposto nos artigos 5º e 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, assim como fundamentou o pedido nas Leis n. 13.726/2019, n. 11.925/2009 e n. 11.382/2006. Alegou que, após inúmeras tentativas infrutíferas de contato, a ENEL-SP, através de seu Departamento Jurídico, manifestou-se, no dia **25/09/2020**, dando conta de que a empresa continuaria exigindo dos advogados procuração com firma reconhecida.

Feito inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Instada, a parte impetrante requereu a remessa do feito a esta Subseção, assim como juntou guia de custas processuais complementares, sob **ID 41457701**.

Decisão **ID 41582377** determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Barueri.



A Parte Impetrante renunciou ao prazo recursal, postulando pela imediata remessa dos autos a esta Subseção.

Recebido o feito em redistribuição, foi postergada a análise da medida liminar à prestação das informações pelos Impetrados.

A **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO** ingressou no feito, prestando informações sob **ID 43527005**. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa da Impetrante para a propositura do mandado de segurança coletivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 12.527/2011 e artigos 653 e 654, ambos do Código Civil.

RELATADOS DECIDO.

1. Legitimidade Ativa

Preliminarmente, o Impetrado suscitou a ilegitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para a propositura do Mandado de Segurança Coletivo, em defesa dos inscritos, sem autorização expressa.

Sobre a matéria, o artigo 5º, LXX, da Constituição de 1988 estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, **em defesa dos interesses de seus membros ou associados**;

(...) – *grifos acrescentados*

O Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), na forma do artigo 54, XIV, c/c art. 57, atribuiu aos Conselhos Seccionais legitimidade para “ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei”.



Assim, verifico a legitimidade da Seccional da OAB em São Paulo, para a propositura desta ação mandamental coletiva, em favor dos interesses dos advogados e sociedades de advogados sujeitos de sua circunscrição, consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE SÃO PAULO - DIREITO PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 4.357/1964, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004 - SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, pois o prazo da União Federal apelar (30 dias, conforme arts. 508 e 188 do Código de Processo Civil), considerando sua intimação pessoal aos 12/07/2006 (fl. 157), teria término no dia 11/08/2006 (sexta-feira), que é feriado na Justiça (Dia dos Cursos Jurídicos), por isso prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte que, no caso, foi 14/08/2006, data em que foi interposto o recurso (fl. 158).

II - Rejeitada a preliminar de descabimento do reexame necessário, pois a matéria controvertida nestes autos não é objeto de específica jurisprudência do plenário ou sumulada dos Eg. Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, tratando as súmulas nºs 70, 323 e 547 do C. STF de questões semelhantes, por isso sendo inaplicável a regra do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Rejeito as preliminares de inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória e de ausência de direito líquido e certo, pois a questão controvertida nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de qualquer prova para o julgamento da lide e, no mais, a existência ou não do direito líquido e certo alegado é pertinente ao mérito da demanda.

IV - A legitimidade da OAB, Seccção de São Paulo, para impetrar mandado de segurança coletivo em favor dos interesses dos advogados e das sociedades de advogados sujeitas à sua jurisdição, é prevista no art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal.

V - Impugnação da constitucionalidade da regra constante do art. 32 da Lei nº 4.357/64, modificado pela Lei nº 11.051/2004 (que vedou às pessoas jurídicas, sob pena de multa pecuniária, o pagamento de remuneração e a distribuição de lucros enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal).

VI - Relevância dos fundamentos de ofensa a princípios constitucionais (princípios do devido processo legal, seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, além da restrição indevida à liberdade de atividades econômicas e profissionais), ao entendimento que fundamentou a edição das súmulas nº 70, 323 e 547 do C. STF, pois não se afigura apenas como uma providência acautelatória dos interesses públicos na arrecadação de tributos, mas sim como um meio coercitivo ao pagamento dos tributos, com uma



inconcebível e implícita presunção de que haveria risco aos interesses fazendários pelo mero pagamento de remuneração ou pela distribuição de lucros aos sócios, com o que há clara dessemelhança com outras medidas assecuratórias já reconhecidas como legítimas em nosso ordenamento jurídico, como o arrolamento de bens do art. 64 da Lei nº 9.532/1997 ou a ação cautelar fiscal da Lei nº 8.397/1992.

VII - Suscitada a arguição de inconstitucionalidade perante o colendo Órgão Especial desta Corte para análise da matéria, nos termos dos arts. 97 da Constituição, 481 do CPC e 11, parágrafo único, alínea "g", do RITRF-3ª Região, suspendendo-se o julgamento nos termos regimentais.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 284366, 0004084-82.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/03/2012)

AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DIREITOS DIFUSOS. INTERESSES DOS CONSUMIDORES.

1. Nos termos do art. 44, parágrafos e incisos, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, a OAB é um órgão público federal, de natureza especial que, embora não apresente vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, tem como uma de suas atribuições a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

2. Assim também, o art. 54 do mencionado E. OAB atribuiu ao Conselho Federal, em seu inciso XIV, a competência para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; estendendo-se tal competência ao Conselho Seccional da OAB, por força do art. 57 daquele Diploma Legal.

3. Do exame dos indigitados textos legais, que a finalidade institucional da OAB não se limita à tutela dos direitos e interesses relacionados à classe dos advogados, abrangendo o interesse da coletividade, inclusive de defesa dos consumidores, daí decorrendo a sua legitimidade ativa para atuar na presente causa.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 985109, 0031571-95.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

Assim, rechaço a prefacial.



1. Medida Liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, estabelecem:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º **O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.** – *grifos acrescentados*

O artigo 31 da Lei 12.527/2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal* e dá outras providências, prevê:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º **O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:**

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;



II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Portanto, o acesso por terceiros às informações pessoais a que se refere a Lei n. 12.527/2011, na forma do artigo 31, §1º, II, tem como único pressuposto o consentimento expresso do titular dos dados. Entendo que a procuração ao advogado, nos limites dos poderes outorgados, consubstancia a autorização de acesso a que alude a referida lei.

Por sua vez, a Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, no artigo 5º, prevê:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. – *grifos acrescidos*

O Estatuto da OAB, desse modo, não exige, para a prova do mandato, o reconhecimento de firma no respectivo instrumento.

A Lei n. 13.726/2018 - *Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação* -, estabelece, nos artigos 1º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a



simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei. – *grifos acrescidos*

Nesse contexto, é de se observar que, embora o artigo 654, §2º, do Código Civil, faculte ao terceiro exigir do mandatário que a procuração traga a firma reconhecida,



no que diz respeito especificamente à representação extrajudicial pelo advogado, a Lei n. 8.906/1994, no artigo 5º, determina, apenas, que o profissional faça prova do mandato. E, para tal finalidade, basta que o advogado apresente procuração assinada, dispensado o reconhecimento de firma, uma vez que o Estatuto da advocacia, norma especial, não faz tal exigência.

Imperioso salientar que o regime jurídico especial do advogado sujeita o profissional à fiscalização permanente por parte da OAB, inclusive em medidas extrajudiciais, o que permite que a ENEL promova representação junto ao órgão competente, em caso de eventual abuso no exercício da advocacia.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da imposição de restrição, não prevista em lei, ao exercício da advocacia.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para impor à ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO que se abstenha de exigir dos advogados inscritos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a tais profissionais.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

